


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 24 agosto de 19 92ACORDÃO Nº 101-83.874

Recurso nº: - 100.832 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1989

Recorrente: - TROMBINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

Recorrida: - DRF EM CURITIBA - (PR).

DESPESAS OPERACIONAIS - 1) São dedutíveis na determinação do lucro real as despesas com a atividade operacional da empresa tal como o levantamento topográfico de área a ser adquirida e cujo negócio não se última em razão do resultado desse serviço. 2) A falta de discriminação dos serviços prestados no comprovante de despesa inviabiliza a sua aferição como operacional e justifica a glosa do seu valor.

VALORES ATIVÁVEIS - ESCRITURA PÚBLICA - Os dispêndios com escritura pública na aquisição de bens imóveis e com a respectiva inscrição no registro próprio são parcelas componentes do custo de aquisição da propriedade imóvel, posto que sem elas a transferência do domínio não se operaria (Código Civil Brasileiro arts. 134, inciso II, e 530, inciso I).

DESPESAS FINANCEIRAS - Descabe a glosa das despesas financeiras decorrentes de empréstimo para capital de giro sob o argumento de que, no período-base a pessoa jurídica efetuara adiantamento para aumento de capital de coligada.

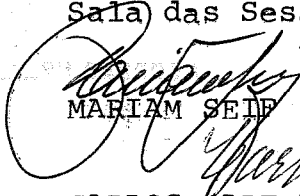
INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - As despesas referentes ao pagamento de indenização trabalhista são dedutíveis do lucro operacional da empresa, posto que indispensáveis ao atendimento de uma obrigação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROMBINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO.

v.v

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 2.344.216.977 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-007.597/90-74

RECURSO Nº: 100.832

ACORDÃO Nº: 101-83.874

RECORRENTE: TROMBINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

R E L A T Ó R I O

TROMBINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, já identificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 177/181), contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR (fls. 167/174), que manteve o auto de infração contra ela lavrado (fls. 131/145).

A autuação prendeu-se a "Despesas Apropriadas aos Resultados Indevidamente", nos exercícios de 1986, 1987, 1988, descritas no "Termo de Verificação e Comprovação Fiscal" (fls. 131/134), que resultou na exigência de um crédito tributário equivalente a 8.573,75 BTNF's, acrescido dos encargos legais, de IRPJ.

Ciente da autuação em 28.09.90, apresentou impugnação tempestiva em 29.10.90 (segunda-feira), insurgindo-se contra a autoridade fiscalizadora que entendeu que as despesas praticadas pela empresa são desnecessárias à atividade empresarial.

A contestação da autuada teve início pelo dispositivo do art. 191 do RIR/0, citado na peça básica, pois todas as despesas incorridas são da atividade da empresa. E assevera:

- quanto à assessoria prestada pela empresa RUMO, ASSESSORIA E ENGENHARIA, FOI GASTO PARA FUTURO INVESTIMENTO, que não se concretizou e, na realidade foi um levantamento topográfico de uma área de possível aquisição pela autuada;

Acórdão nº 101-83.874

- quanto às despesas ativáveis apropriadas como dedutíveis, diz a impugnante que foram gastos com escritura pública na aquisição de um imóvel e que os mesmos não condizem com o art. 225 do RIR/80 que transcreve (fls. 149), sendo que "tais encargos jamais podem ser capitulados nesse artigo";

- quanto às despesas indedutíveis, item 03 do Termo de Verificação (fls. 131-v e item 2.4 (fls. 150) da impugnação, diz a impugnante que na realidade se trata de uma complementação indenizatória de empregados sob o regime não optante do FGTS, pois a indenização não se equipara e não se confunde com gratificação, admitindo que houve apenas erro de intitulação contábil;

- quanto às despesas financeiras apropriadas indevidamente ao resultado, constantes do item 01 do Auto de Infração, item 04 do Termos de fls. 131/134 e item 2.5 de fls. 150, da impugnação, alega a impugnante erro do Auditor Fiscal em afirmar que "o repasse de financiamento, nada mais é do que uma integralização de capital, cujo numerário não tem relação nenhuma com o empréstimo contraído com a instituição financeira. A empresa fez esta integralização com o dinheiro do seu Caixa, não se configurando desta forma como um repasse";

- quanto às despesas glosadas como desnecessárias item 03 e 04 do Auto de Infração, item 05 c/c 06 do Termo de fls. 131/134 e item 2.6 das fls. 151-in fine, da peça impugnatória, rebela-se a defendente contra a glosa imposta pela fiscalização neste tópico, alegando que, sendo empresa de capital aberto é obrigada a publicar relatórios periódicos de sua administração e que, assim, tais despesas são necessárias e obrigatórias à sua atividade e junta as notas fiscais da firma J.J. Comunicação S/C, Ltda., agência de propaganda utilizada.

Finaliza, pedindo a nulidade do procedimento fiscal e consequente arquivamento da peça inicial.



Acórdão nº 101-83.874

Na informação fiscal de fls. 162/165, o autuante defende todos os itens do Auto de Infração e opina pela manutenção integral da exigência, tendo em vista que todos os argumentos da impugnação ou não trouxeram provas aos autos ou são contrárias à legislação pertinente.

A autoridade julgadora de primeira instância aca-
tou integralmente os argumentos do autuante e considerou o lança-
mento procedente, conforme Decisão nº 1-001/91, às fls. 167/171.

Inconformada com a decisão prolatada pela autori-
dade singular, da qual foi cientificada em 27.05.91 (fls. 175), a
empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 19.06.91
(fls. 177/181), repisando os seus argumentos feitos na peça im
pugnatória.

Propugna, finalmente, pela reforma da decisão de
primeiro grau.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.874

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A despesa de Cr\$ 28.000.000, no exercício de 1986, correspondente ao levantamento topográfico realizado pela empresa e referente ao recibo de fls. 18, é necessária à atividade operacional da empresa e indispensável à tomada de decisão de adquirir ou não a área nele indicada, operação que não foi concluída exatamente em razão do resultado desse trabalho.

O esclarecimento prestado pela empresa não foi infirmado pela fiscalização.

Por outro lado, o documento em questão oferecia condições de identificação do bem e propiciava maior aprofundamento da investigação pelo fisco.

Os dispêndios com escritura pública e respectiva inscrição no registro de imóveis, no montante de Cr\$7.591.000, e exercício de 1986, são parcelas componentes do custo de aquisição da propriedade imóvel, posto que sem elas a transferência do domínio não se operaria (Código Civil Brasileiro, arts. 134, inciso II, e 530, inciso I).

O entendimento de que compõem o preço de aquisição o valor total pago na operação além de ser o consentâneo com a boa técnica contábil, tem respaldo no artigo 183, V, da Lei nº 6.404/76 que manda avaliar os direitos classificados no imobilizado segundo o custo de aquisição. E, como se sabe, na determinação do lucro líquido do exercício aplicam-se as normas estabelecidas pela referida lei, segundo determinação expressa da lei fiscal (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 67, inciso XI).



Acórdão nº 101-83.874

A faculdade conferida pelo parágrafo 3º do artigo 16, do Decreto-lei nº 1.598/77, de a pessoa jurídica adquirente' do bem poder optar entre registrar como custo de aquisição ou como despesas, restringe-se aos impostos pagos na aquisição do bem, não alcançando as despesas com escritura e inscrição no registro de imóveis.

Deste modo, a referida importância deve ser ativa da para depreciações futuras.

As despesas de Cr\$ 807.834 e de Cr\$ 14.540.000, no exercício de 1986, referentes ao pagamento de indenização trabalhista são necessárias posto que indispensável para atender a uma imposição legal e, por isso mesmo, dedutíveis na determinação do lucro real do período.

A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que a indenização terá por base a maior remuneração percebida pelo empregado na mesma empresa (Art. 477, "caput") estando nela compreendidas as gratificações ajustadas, por integrarem o salário (art. 457 e seu par. 1º).

A justificativa para a glosa das despesas financeiras no exercício de 1986, até o montante Cr\$ 2.297.869.143, correspondente ao valor da correção monetária dos adiantamentos para aumento de capital fornecidos à sua coligada não procede.

Nada impede que a pessoa jurídica efetue adiantamentos à sua coligada para futuro aumento de capital e, no mesmo período-base, tome dinheiro emprestado no mercado financeiro para capital de giro. Isto é, que faça investimentos com o seu capital próprio, e gire com recursos de terceiros.

O adiantamento, no caso, tem um fim específico, está vinculado ao aumento de capital e a fiscalização não comprovou sequer que esse aumento não ocorreu no devido prazo.



Acórdão nº 101-83.874

Com efeito, tanto a Administração como a Jurisprudência Administrativa entendem que os adiantamentos destinados a aumento de capital não configuram mútuo e, portanto, descabe a aplicação no caso do disposto no artigo 21 do Decreto-lei número 2.065/83.

Quanto às despesas de propaganda e publicidade glosadas pela fiscalização por falta de identificação e especificação das mesmas para o desenvolvimento da pessoa jurídica, não tem razão a empresa porque limitou-se a prestar a alegação de que se referiam a publicação de relatórios, mas não comprovou suas alegações, nem mesmo depois que a autoridade julgadora apontou essa omissão (fls. 170).

A falta de discriminação dos serviços prestados no comprovante de despesa inviabiliza a sua aferição como operacional e justifica a glosa do seu valor.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir de tributação a quantia de Cr\$ 2.344.216.977, no exercício de 1986.

Brasília (DF), em 24 de agosto de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

